

**PARECER Nº 009/2026**

**Matéria.....: Projeto de Lei n.º 002/2026**

**Data.....: 13/04/2026**

**Autor.....: Prefeito Municipal**

**Parecer.....: Favorável à tramitação.**

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 159/97 de 03 de abril de 1997 alterada por legislação posterior e dá outras providências”

**1. RELATÓRIO**

Encontra-se sob a análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 159/97, de 3 de abril de 1997. O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2026, tem por finalidade promover ajuste na redação do inciso VI do artigo 14, com a inclusão da Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários entre os órgãos executivos setoriais, sanando omissão verificada na proposição original.

Ressalta-se que a Secretaria de Assuntos Comunitários já faz parte da estrutura, porém, houve lapso quando da descrição das Secretarias Municipais integrantes dos órgãos executivos setoriais mencionados no inciso VI do artigo 14 da Lei Municipal nº 159/1997.

Os demais conteúdos do Projeto de Lei nº 002/2026 permanecem inalterados, promovendo-se apenas o acréscimo da Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários junto aos órgãos executivos..

A presente análise visa verificar a constitucionalidade, a legalidade, a adequação legislativa e a conveniência administrativa da reorganização proposta, bem como a conformidade do substitutivo com as normas e princípios do direito público.

**2. MÉRITO**

A reorganização administrativa proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2026 está em consonância com a autonomia municipal para organizar seus serviços e sua

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

Comissão: Legislação, Justiça e Redação

estrutura administrativa, conforme preceituado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. A criação de novas secretarias, como a de Cultura e Turismo reflete a necessidade de aprimorar a gestão pública em áreas estratégicas e de grande relevância para o desenvolvimento local e o atendimento à população.

Do ponto de vista da legalidade e da adequação legislativa, o projeto cumpre os requisitos formais para a alteração da Lei Municipal nº 159/97. A iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura de sua administração é prerrogativa constitucional, e a matéria é de competência legislativa do Município. A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A conveniência administrativa da reorganização é notória. A criação de uma Secretaria de Cultura e Turismo demonstra o reconhecimento da importância desses setores para a economia e a identidade cultural do Município, permitindo uma gestão mais focada e eficiente. Tais medidas visam aprimorar a prestação de serviços e a eficiência da máquina pública.

### 3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando a constitucionalidade, a legalidade, a adequação legislativa e a conveniência administrativa da reorganização proposta, o voto é FAVORÁVEL ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 002/2026.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, 13 de abril de 2026.

JUCIMAR PÉRICO  
Relator

### PELAS CONCLUSÕES NA FORMA DO VOTO DO RELATOR:

CLEOMAR MULLER DE ANHAIA  
Presidente

ELENICE SILMARA DE OLIVEIRA  
Secretária